

7308/97

LIMITE

PUBLIC 4

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
MARÇO de 1997

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Março de 1997, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO - MARÇO DE 1997 -			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
1990ª Sessão do Conselho Ambiente de 3 Março de 1997			
Regulamento (CE) do Conselho relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e Ásia	5737/97	27/97, 28/97, 29/97, 30/97, 31/97, 32/97	
Directiva do Conselho que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente	5847/97 + COR 1 (dk) + COR 2 (fi)	33/97, 34/97, 35/97, 36/97, 37/97	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2377/90 que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal	6361/97	38/97, 39/97	
1991ª Sessão do Conselho Telecomunicações de 6 de Março de 1997			
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a uma abordagem coordenada em matéria de autorizações no domínio dos serviços de comunicações pessoais via satélite na Comunidade	PE-CONS 3605/97 + COR 1 (en, dk, es) + COR 2 (p)	40/97, 41/97, 42/97	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações	PE-CONS 3606/97	43/97, 44/97, 45/97, 46/97, 47/97, 48/97, 49/97, 50/97, 51/97	Contra D, EL

1993ª Sessão do Conselho Mercado Interno de 13 de Março de 1997			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela décima quinta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas	11807/1/96 REV 1 + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (d,i,nl,en,dk,gr,es,p,fi,s) + ADD 1 COR 2 (fi) + ADD 1 COR 3 (d,en,dk,gr,es,fi,s) + REV 1 COR 1 (fi)	52/97, 53/97	Abstenção DK
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1172/95 relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-Membros com países terceiros, no que se refere ao território estatístico	6063/97		
Regulamento do Conselho relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola	5447/97 + COR 1 (nl) + COR 2 (en) + COR 3 (d)	54/97, 55/97, 56/97, 57/97, 58/97, 59/97, 60/97, 61/97, 62/97, 63/97, 64/97, 65/97, 66/97, 67/97, 68/97, 69/97, 70/97, 71/97, 72/97, 73/97	Abstenção B

1994ª Sessão do Conselho Questões Económicas e Financeiras de 17 de Março de 1997

Decisões do Conselho

— que autoriza o Reino da Bélgica a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6222/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)	74/97, 75/97, 76/97
— que autoriza o Reino da Dinamarca a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6223/97 + COR 1(en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)	
— que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6224/97 + COR 1(en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)	
— que autoriza a República Helénica a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6225/97 + COR 1(en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)	
— que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6226/97 + COR 1(en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)	
— que autoriza a República Francesa a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6227/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)	

Decisões do Conselho (continuação) — que autoriza a Irlanda a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6228/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)		
— que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6229/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)		
— que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6230/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)		
— que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6231/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)		
— que autoriza a República da Áustria a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6232/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)		
— que autoriza a República Portuguesa a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6233/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)		
— que autoriza a República da Finlândia a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6234/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)		

Decisões do Conselho (continuação) — que autoriza o Reino da Suécia a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — que autoriza o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte a aplicar uma medida derogatória do artigo 9º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6235/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi) 6236/97 + COR 1 (en,p,s) + REV 1 (d) + REV 2 (fi)		
Decisão do Conselho que autoriza a República Federal da Alemanha a concluir com a República Checa dois acordos contendo disposições derogatórias dos artigos 2º e 3º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	5822/97 + COR 1 (d)		
Decisão do Conselho que autoriza a República Federal da Alemanha e a República Francesa a aplicarem uma medida derogatória do artigo 3º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	6205/97		
1995ª Sessão do Conselho Agricultura de 17 de Março de 1997			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável	4980/1/96 REV 1	77/97, 78/97	

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite	6369/97		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas	5596/97		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	6013/97 + COR 1 (f,d,i,nl,en,dk,gr,es,p,fi) + REV 1 (s)	79/97, 80/97	Contra I, EL
Regulamento do Conselho que altera, em matéria de práticas e tratamentos enológicos, o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	6590/97	81/97, 82/97	
Directiva do Conselho que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína	5001/97 + COR + COR 2 (f) + COR 3 (dk) + COR 4 (gr) + REV 1 (s)	83/97, 84/97, 85/97, 86/97, 87/97, 88/97, 89/97	Contra D,UK,S
1996ª Sessão do Conselho Assuntos Gerais de 24 de Março de 1997 Regulamento (CE) do Conselho relativo às acções no domínio do HIV/SIDA nos países em desenvolvimento	5736/97	90/97, 91/97, 92/97, 93/97	

Rectificação de um erro material na Directiva 96/85/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes adoptada pelo Conselho em 9 de Dezembro de 1996 e ainda não publicada no Jornal Oficial	PE-CONS 3630/1/96 REV 1		
Rectificação a publicar urgentemente no Jornal Oficial relativamente às directivas	6580/97		
a) 96/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Outubro de 1996, que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor			
b) 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa à protecção dos ocupantes dos veículos a motor em caso de colisão frontal e que altera a Directiva 70/156/CEE			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 390/97 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes	6650/97		

DECLARAÇÃO 27/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad nº 3 do artigo 9º

«O Conselho e a Comissão declaram que o limiar de 2 MECU previsto no nº 3 do artigo 9º do presente regulamento não poderá constituir precedente para a fixação de outros limiares aplicáveis ao Comité PVDALA, noutros regulamentos.»

DECLARAÇÃO 28/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad nºs 3 e 4 do artigo 9º

«O Conselho e a Comissão declaram que, quando forem revistas as regras internas do Comité, serão definidos procedimentos simplificados e acelerados, segundo as necessidades e por analogia - no que diz respeito ao regime linguístico - com os do Comité FED, para acções urgentes e para os casos das autorizações suplementares previstas no nº 4 do artigo 9º».

DECLARAÇÃO 29/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad nº 4 do artigo 9º

«Os Representantes dos Estados-Membros no Comité referido no artigo 10º deverão ter a possibilidade de passar periodicamente em revista a utilização que é dada a esta facilidade e pedir, se necessário, informações complementares sobre certos casos particulares ou a respectiva análise.»

DECLARAÇÃO 30/97

Declaração da Comissão ad artigo 10º

«A Comissão lamenta que, no caso vertente, o Conselho tenha alterado a proposta da Comissão ao substituir o processo de Comité de regulamentação III.a) pelo processo de Comité consultivo I; com efeito, a Comissão considera que o processo proposto ou um processo de Comité de gestão se adaptariam melhor aos imperativos da matéria em questão.»

DECLARAÇÃO 31/97

Declaração do Conselho ad artigo 13º

«Os Estados-Membros esforçar-se-ão por comunicar à Comissão os respectivos relatórios de avaliação».

DECLARAÇÃO 32/96

Declaração da Comissão

«Era desejo da Comissão, para evitar riscos de redundância e confusão e prevenir eventuais críticas, introduzir algumas alterações ao texto que delimitassem melhor o campo de intervenção deste instrumento em relação a outros, nomeadamente o relativo à ajuda humanitária (Regulamento 1257/96).

Nesta fase do processo de cooperação, a introdução de alterações que não as decorrentes das aprovadas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura implicaria uma nova apresentação ao Parlamento e por conseguinte um atraso na aprovação do texto legislativo, razão pela qual a Comissão se abstém de propor essas alterações.

No entanto, a fim de evitar qualquer risco de redundância, a Comissão declara que aplicará todos os instrumentos de coordenação interna disponíveis, nomeadamente no âmbito do "Permanent Interservice Working Group on Assistance to Refugees, Internally Displaced Persons and Returnees in third countries (P.I.S.G.).»

DECLARAÇÃO 33/97

«As Delegações Belga, Francesa, Irlandesa, Italiana e Sueca reconhecem os esforços feitos no sentido de se obter um âmbito de aplicação o mais amplo e coerente possível para a Directiva AIA.

No entanto, lamentam que as actividades abrangidas pela Directiva PCIP, em fase de adopção final, não estejam incluídas na sua totalidade no Anexo I da Directiva AIA, que estejam distribuídas entre o Anexo I e o Anexo II, e que algumas nem sequer estejam incluídas inteiramente nos Anexos da Directiva AIA.»

DECLARAÇÃO 34/97

«As Delegações Dinamarquesa, Neerlandesa, Austríaca, Finlandesa e Sueca podem, num espírito de compromisso, concordar com a posição comum alcançada sobre a presente proposta.

No entanto, na legislação comunitária, o público deveria ter a oportunidade de manifestar as suas opiniões logo a partir da fase de «definição do âmbito». Tal garantiria ao público um acesso rápido às informações sobre projectos que poderão ter um impacto significativo sobre o ambiente.

Estas delegações consideram que a legislação comunitária não deveria enfraquecer as possibilidades de o público influenciar a tomada de decisões no domínio do ambiente. Por conseguinte, considerariam importante incluir a consulta do público no nº 2 do artigo 5º relativo à definição do âmbito.

Estas delegações tencionam aplicar os procedimentos nacionais existentes que proporcionem ao público a oportunidade de dar a sua opinião sobre as alternativas e os impactos a ter em conta na avaliação do impacto sobre o ambiente.»

DECLARAÇÃO 35/97

«O Conselho e a Comissão consideram que é importante ter em conta os possíveis efeitos transfronteiras significativos dos projectos propostos aquando da tomada de decisões de autorização ou financiamento desses projectos. A aplicação da Convenção de Espoo entre as suas partes contratantes é de particular importância na avaliação de efeitos transfronteiras significativos sobre o ambiente durante o processo de aprovação dos projectos. Esses efeitos terão também de ser avaliados sempre que a Comunidade Europeia pondere o (co-)financiamento de projectos em países terceiros susceptíveis de ter um impacto significativo sobre o ambiente de um ou mais Estados-Membros.

A Comissão compromete-se por conseguinte, aquando da avaliação da viabilidade de projectos que se propôs (co-)financiar num país terceiro que possa ter um impacto significativo sobre o ambiente de um Estado-Membro, a assegurar (no âmbito dos acordos de financiamento pertinentes e de acordo com o disposto em tais acordos) que o estudo de viabilidade incluirá uma avaliação dos potenciais efeitos transfronteiras do projecto sobre o ambiente.

Os Estados-Membros comprometem-se a seguir um procedimento idêntico sempre que (co-)financiem projectos em países terceiros que possam ter um impacto significativo sobre o ambiente dos Estados-Membros.»

DECLARAÇÃO 36/97

«Os representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, registando que a directiva que altera a Directiva 85/337/CEE entrará em vigor em ... [**dois anos** a contar da sua publicação], reafirmam a sua intenção de tomar as medidas necessárias para permitir o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção de Espoo com a possível brevidade, tendo em conta que a primeira reunião das Partes na Convenção de Espoo está, em princípio, prevista para Outubro de 1997.

O Conselho reafirma que concorda com o facto de a Comunidade depositar o seu instrumento de aprovação até 31 de Dezembro de 1997 e, se possível, antes de 30 de Junho de 1997.»

DECLARAÇÃO 37/97

«A Delegação do Reino Unido considera que existem argumentos fortes a favor do nº 2 do artigo 130º-S como base jurídica correcta para estas medidas, em vez do nº 1 do artigo 130º-S.»

DECLARAÇÃO 38/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

No que se refere às substâncias em relação às quais foram entregues dossiers de estabelecimento de limites máximos de resíduos após 1 de Janeiro de 1996, o Conselho toma nota da declaração da Comissão segundo a qual esses dossiers serão avaliados em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2377/90.

DECLARAÇÃO 39/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão zelará para que as substâncias cuja avaliação científica deverá estar concluída até 1 de Janeiro de 1998, nos termos do nº 2, primeiro travessão, do artigo 14º, sejam consideradas prioritariamente pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos.

DECLARAÇÃO 40/97

«A Suécia declara que, no seu país, a banda de frequência de 1,6 GHz é atribuída, em conformidade com a regulamentação internacional em matéria de rádio, aos serviços aeronáuticos de radionavegação, serviço de segurança que tem de ser tomado em devida consideração.»

DECLARAÇÃO 41/97

«Ao votar a favor deste projecto de decisão, a Delegação Portuguesa está em crer que a coordenação a que se refere o nº2 do artigo 3º será levada a cabo em conformidade com os princípios da transparência e plena participação dos Estados-Membros, bem como segundo os procedimentos consignados no Tratado da União Europeia.»

DECLARAÇÃO 42/97

«A Comissão declara que o disposto no nº 4 do artigo 3º não exclui, em matéria de satélites, uma livre escolha de tecnologias.»

DECLARAÇÃO 43/97

Ad nº 2 do artigo 5º

«O Conselho e a Comissão declaram que, no âmbito do nº 2 do artigo 5º da directiva, os Estados-Membros podem exigir o registo das empresas que têm a intenção de prestar serviços públicos de telecomunicações ou de disponibilizar redes públicas de telecomunicações. Os Estados-Membros poderão facultar esse registo à consulta pública, desde que seja salvaguardada a concorrência leal e a confidencialidade.»

DECLARAÇÃO 44/97

Ad nº 1 do artigo 7º

«A Comissão confirma que o nº 1, alínea c), do artigo 7º, autoriza os Estados-Membros a emitirem licenças individuais a fim de imporem as obrigações decorrentes da legislação ONP, mas apenas no que toca às obrigações que são relativas ao fornecimento obrigatório de serviços de telecomunicações acessíveis ao público e/ou de uma rede pública de telecomunicações.»

DECLARAÇÃO 45/97

Ad artigo 10º

«A Comissão confirma que os Estados-Membros poderão, especialmente quando concedem acesso a terrenos públicos ou privados, fazer constar das autorizações as condições que entenderem necessárias à garantia de cumprimento das normas de protecção ambiental e urbanismo ou ordenamento do território, incluindo a co-localização e a partilha de infra-estruturas, desde que tais condições sejam transparentes, não discriminatórias, proporcionais ao objectivo pretendido e objectivamente justificadas pelas exigências de interesse público visadas.»

DECLARAÇÃO 46/97

Ad artigo 10º

«A Delegação Grega considera que a dimensão do mercado deve ser um dos critérios para a limitação do número de licenças individuais previstos no artigo 10º da proposta de directiva relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações.»

DECLARAÇÃO 47/97

Ad artigo 11º

«Votando a favor deste projecto de directiva, as Delegações Portuguesa e Sueca declaram entender que o nº 2 do artigo 11º não se destina a permitir que os Estados-Membros imponham taxas especiais e excessivas como contrapartida financeira da concessão de licenças para o fornecimento ao público de serviços de telecomunicações com utilização do espectro radioelétrico, como nomeadamente de serviços de telemóveis.

As Delegações Portuguesa e Sueca declaram entender ainda que tal possibilidade equivaleria a penalizar especificamente os utentes dos referidos serviços, especialmente no tocante aos níveis das tarifas, e constituiria na prática um novo entrave ao ingresso no mercado que só favoreceria os operadores já existentes e/ou mais poderosos, além do que induziria distorções de concorrência e assimetrias jurídicas entre Estados-Membros.»

DECLARAÇÃO 48/97

Ad artigo 18º

«A Comissão confirma que a presente directiva de harmonização das condições aplicáveis às empresas estabelecidas na Comunidade em nada altera a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem, em conformidade com o disposto na legislação comunitária e com os compromissos assumidos pela Comunidade e seus Estados-Membros para com países terceiros, medidas visando empresas de países terceiros não estabelecidas na Comunidade».

DECLARAÇÃO 49/97

Ad artigo 22º

«Relativamente ao artigo 22º e ao considerando 25, a Comissão reconhece a importância para alguns Estados-Membros dos contratos de concessão celebrados com os operadores beneficiados antes da entrada em vigor da directiva, e que se referem ao estabelecimento, gestão e funcionamento de infra-estruturas de telecomunicações e à prestação de serviços de telecomunicações por um determinado período, e aceita que as obrigações de natureza contratual impostas por esses contratos de concessão e que não afectem os direitos de outras empresas ao abrigo do direito comunitário, incluindo a presente directiva, não são afectadas pela presente directiva.»

DECLARAÇÃO 50/97

Ad artigo 22º

«A Delegação Grega apoia o princípio da criação de um enquadramento comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações.

Todavia, a Delegação Grega vê-se obrigada a votar contra o artigo 22º dados os compromissos assumidos — nomeadamente os decorrentes dos acordos celebrados com organismos de telecomunicações que fornecem serviços de telecomunicações. A Grécia não gostaria de prejudicar de modo algum com o seu voto os referidos organismos.»

DECLARAÇÃO 51/97

Ad Anexo, 2.1

«A Comissão confirma que as exigências da presente directiva não afectam os períodos transitórios adicionais para a liberalização dos serviços de telecomunicações concedidos aos Estados-Membros indicados nas Resoluções do Conselho de 22 de Julho de 1993 e 22 de Dezembro de 1994.»

DECLARAÇÃO 52/97

«A Delegação Alemã" declara que continua a considerar absolutamente necessário que a derrogação prevista a favor das pequenas fundições de alumínio seja alargada às fundições de magnésio. A Delegação Alemã continuará assim a militar a favor dessa derrogação e apresentará um pedido nesse sentido, o mais tardar por ocasião das negociações em 1998 sobre a primeira revisão da Decisão PARCOM.»

DECLARAÇÃO 53/97

«A Delegação Dinamarquesa declara que não se oporá à posição comum relativa à proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela 15ª vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho, dado considerar que esta proposta representa uma melhoria para a Comunidade no plano do ambiente. A Delegação Dinamarquesa deseja todavia frisar que teria preferido a adopção da proposta original da Comissão e que não se pôde associar à alteração das Decisões PARCOM 92/4 e 93/1 feita por iniciativa da Comunidade.»

DECLARAÇÃO 54/97

Ad base jurídica

«A Delegação Belga abstém-se, para não impedir a comunicação ao Parlamento Europeu da intenção do Conselho de adoptar este regulamento com base no artigo 235º; faz contudo questão de salientar que, em sua opinião, os artigos 43º e 100º-A do Tratado constituem a base jurídica adequada.».

DECLARAÇÃO 55/97

Ad base jurídica

«A Comissão lamenta que o Conselho tenha decidido alterar a base jurídica por ela proposta e substituir os artigos 43º e 100º-A do Tratado pelos artigos 43º e 235º.

A Comissão recorda a jurisprudência do Tribunal segundo a qual o recurso ao artigo 235º como base jurídica de um acto apenas tem razão de ser se nenhuma outra disposição conferir à Comunidade competência para adoptar esse acto.

A Comissão considera que o artigo 100º-A é a base jurídica adequada, visto que o regulamento contribui para o bom funcionamento do mercado interno e se destina a assegurar, pela aproximação das legislações nacionais, a correcta aplicação das medidas tomadas com vista ao seu estabelecimento.

Acresce que a alteração efectuada pelo Conselho priva o Parlamento Europeu do processo de co-decisão, apesar de este já se ter pronunciado em primeira leitura.

Por conseguinte, a Comissão reserva-se a possibilidade de fazer uso dos direitos processuais de que dispõe.».

DECLARAÇÃO 56/97

Ad nº 1, segundo travessão, do artigo 2º

«O Conselho e a Comissão declaram que o presente regulamento não deve constituir uma duplicação das disposições específicas em matéria de assistência mútua a prever no âmbito da política agrícola comum, mas sim complementar essas disposições. Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 23º, competirá ao comité previsto no artigo 43º definir as operações previstas em matéria de agricultura.».

DECLARAÇÃO 57/97

Ad artigo 3º

«O Conselho e a Comissão reconhecem que o dispositivo previsto no artigo 3º é específico ao presente regulamento e não constitui precedente para outros domínios.».

DECLARAÇÃO 58/97

Ad artigos 12º, 16º e 21º

«A Delegação Belga lamenta que o Conselho não tenha conseguido chegar a um acordo no sentido de consignar a proposta da Comissão no texto do regulamento. A última frase dos artigos 12º e 16º, na versão proposta pela Comissão, limita-se a traduzir um princípio jurídico geral e o acervo comunitário, cuja observância por parte de todos os tribunais e das autoridades pertinentes é um elemento essencial da boa aplicação das legislações agrícola e aduaneira. A Delegação Belga subscreve as considerações da Comissão nesta matéria.».

DECLARAÇÃO 59/97

Ad artigos 12º, 16º e 21º

«A Comissão lamenta que o Conselho tenha abandonado a sua proposta sobre este ponto. A Comissão entende que uma informação obtida por um agente de um Estado-Membro e transmitida a outro Estado-Membro não deve ser recusada num processo administrativo ou judicial neste Estado-Membro pela simples razão de não ter sido obtida pelos agentes nacionais. A Comissão considera que esta circunstância em nada afecta o poder discricionário de apreciação das autoridades judiciais nacionais no que se refere a utilizar ou a tomar eventualmente em consideração os elementos de que disponham em definitivo aquando da análise dos casos em questão.».

DECLARAÇÃO 60/97

Ad nºs 2 dos artigos 23º, 36º e 45º

«O Conselho e a Comissão declaram que o termo «repressão» referidos nos nºs 2 dos artigos 23º, 36º e 45º não possui qualquer conotação penal.».

DECLARAÇÃO 61/97

Ad nº 4 do artigo 23º

«O Conselho e a Comissão acordam em que as operações abrangidas pelo SIA relativas à aplicação da regulamentação agrícola deverão estar ligadas a trocas internacionais de mercadorias, sem que, no entanto, os mecanismos da regulamentação agrícola sejam obrigatoriamente limitados aos aplicáveis a essas trocas.».

DECLARAÇÃO 62/976

Ad nº 3 do artigo 29º

«O Conselho e a Comissão declaram que se considera que o acesso, total ou parcial, das organizações internacionais ou regionais ao SIA só será autorizado numa base de reciprocidade; além disso, esse acesso será subordinado a um nível de protecção dos dados nessas organizações que deverá ser equivalente ao que existe na Comunidade.

Por outro lado, fica estabelecido que a Comissão consultará o comité referido no artigo 43º, na formação prevista no nº 5, antes de enviar qualquer proposta ao Conselho, conforme previsto no nº 3, a fim de recolher eventuais observações sobre os aspectos relacionados com a protecção de dados de carácter pessoal. O Conselho será informado pela Comissão do teor dessas observações.».

DECLARAÇÃO 63/97

Ad artigo 34º

«O Conselho e a Comissão recordam a declaração nº 1 exarada na acta de adopção da Directiva 95/46/CE (doc. 4730/95). Deste modo, a Comissão aplicará - para a adopção das suas regras internas a que se refere o nº 1 - os princípios da protecção das pessoas em relação ao tratamento dos respectivos dados de carácter pessoal contidos na referida directiva.

A Comissão compromete-se a apresentar ao Comité reunido na sua formação *ad hoc* a que se refere o nº 5 do artigo 43º um relatório anual sobre a aplicação das suas regras internas adoptadas e publicadas nos termos do disposto no artigo 34º.».

DECLARAÇÃO 64/97

Ad nº 4 do artigo 37º

«O Conselho e a Comissão declaram que a solução adoptada neste número para controlar as actividades da Comissão no que diz respeito às normas de protecção dos dados em nada condiciona qualquer solução que possa vir a ser adoptada posteriormente pelo Conselho noutros diplomas que possam incluir disposições relativas a esta mesma área.».

DECLARAÇÃO 65/97

Ad artigo 42º e nº 2 do artigo 53º

«O Conselho e a Comissão acordam em que os dados informatizados que forem objecto de intercâmbio entre os Estados-Membros não poderão ser introduzidos em sistemas de ficheiros não informatizados pelos Estados-Membros que não apliquem os princípios de protecção de dados aos tratamentos não informatizados.».

DECLARAÇÃO 66/97

Ad artigo 42º e nº 2 do artigo 53º

«O Conselho e a Comissão acordam em que a protecção dos dados não informatizados prevista pelo presente regulamento não prejudica o âmbito de aplicação de qualquer outro acto de legislação comunitária horizontal que venha a ser adoptado em matéria de protecção de dados.».

DECLARAÇÃO 67/97

Ad artigo 42º e nº 2 do artigo 53º

«As Delegações Dinamarquesa, Irlandesa e do Reino Unido registam que o alcance dos dados não informatizados que devem ser protegidos por força do presente regulamento se limita a um domínio específico. O acordo manifestado neste caso pela Dinamarca, Irlanda e Reino Unido de modo nenhum invalida a sua convicção de que a aplicação de um regime comunitário de protecção aos dados não informatizados em geral seria inútil, pesada e desproporcionada.».

DECLARAÇÃO 68/97

Ad artigo 42º e nº 2 do artigo 53º

«A Comissão declara que, tendo em conta que a regulamentação referida no nº 2 do artigo 53º deveria implicar a adaptação, e não a revogação, do artigo 42º, se compromete a apresentar ao Conselho uma proposta nesse sentido antes da data em que todos os Estados-Membros começarem a aplicar a supracitada regulamentação.».

DECLARAÇÃO 69/97

Ad artigo 43º

«A Comissão lamenta que o Conselho não tenha optado pelo processo de comité consultivo. O processo de comité de regulamentação com «contra-rede» consignado pelo Conselho não garante, neste caso, que seja sempre tomada uma decisão sobre as medidas de execução do regulamento.».

DECLARAÇÃO 70/97

Ad nº 3 do artigo 43º

«O Conselho e a Comissão acordam em que no regulamento interno do comité se preveja que, quando este se reunir na formação *ad hoc* referida no nº 5 do artigo 43º,

— terá por missão:

- = analisar os problemas levantados pelo funcionamento do SIA;
- = analisar todas as dificuldades de aplicação ou de interpretação susceptíveis de surgirem durante o funcionamento do sistema;
- = estudar os problemas que se possam apresentar durante o exercício de um controlo independente realizado pelas autoridades de controlo nacionais dos Estados-Membros ou durante o exercício dos direitos de acesso ao sistema de que podem fazer uso os particulares;
- = formular sugestões destinadas a encontrar soluções comuns para os problemas;

— os relatórios das suas reuniões sejam enviados ao comité na sua formação habitual e às autoridades a que as autoridades de controlo nacionais apresentem os seus relatórios. Esses relatórios serão analisados pelo comité na sua formação habitual.»

DECLARAÇÃO 71/97

Ad nº 3 do artigo 45º

«As Delegações Neerlandesa e do Reino Unido registam que, nos termos destas disposições, os Estados-Membros notificarão ao Estado-Membro que forneceu as informações a sua intenção de utilizarem as informações obtidas em aplicação do presente regulamento nas acções ou processos intentados ao abrigo da legislação penal. Estas delegações consideram que o Estado-Membro que forneceu as referidas informações pode recusar a autorização de utilização dessas informações se já tivesse o direito de recusar a respectiva comunicação ao abrigo da Convenção Europeia de Cooperação Judiciária (em matéria penal) de 1959.»

DECLARAÇÃO 72/97

Ad artigo 49º

«O Conselho e a Comissão declaram que as comunicações à Comissão previstas no artigo 49º têm como único objectivo permitir às instituições comunitárias competentes disporem de informações suficientes a fim de terem conhecimento do seguimento dado aos casos referidos neste artigo.»

DECLARAÇÃO 73/97

Ad artigo 51º

«A Comissão considera que o artigo 51º não afecta a correcta aplicação dos artigos 2º e 3º do presente regulamento.»

DECLARAÇÃO 74/97

- a) Os Estados-Membros declaram que se comprometem a transpor para a respectiva legislação nacional, o mais tardar em 1 de Julho de 1997, a autorização relativa aos serviços de telecomunicações. Caso um Estado-Membro transponha esta autorização mais cedo, deverá assegurar que seja evitada a dupla tributação dos serviços de telecomunicações fornecidos por um prestador estabelecido noutro Estado-Membro. Este objectivo deverá ser atingido se o Estado-Membro que tiver transposto a autorização antes de 1 de Julho de 1997 não cobrar o IVA.

Os Estados-Membros informar-se-ão mutuamente da data em que transpuseram a autorização para a respectiva legislação nacional.

- b) Referindo-se à primeira declaração para a acta do Conselho, o membro dinamarquês do Conselho salientou que o Governo dinamarquês irá envidar todos os esforços para dar cumprimento a esse compromisso, mas que, como é evidente, o Parlamento dinamarquês terá de tomar uma decisão sobre o assunto.

DECLARAÇÃO 75/97

A Comissão chama a atenção do Conselho para o facto de que:

- as decisões, com a redacção que lhes foi dada pelo Conselho, não satisfazem as condições estabelecidas pelo artigo 27º da 6ª Directiva para se poder derrogar as normas dessa mesma directiva;
- o carácter facultativo das derrogações previstas corre o risco de provocar uma aplicação não harmonizada das normas IVA aos serviços de telecomunicações, susceptível de criar situações de dupla tributação e de não tributação incompatíveis com os princípios do Mercado Interno.

DECLARAÇÃO 76/97

A Comissão declara que, na sua opinião, a segunda frase do artigo 2º da decisão é desnecessária, uma vez que o mesmo resultado pode ser atingido através da interpretação do artigo 10º da Sexta Directiva na redacção em vigor.

DECLARAÇÃO 77/97

«A Áustria declara que tem a intenção de analisar os meios de incentivar a utilização de transportes combinados nas zonas sensíveis do seu território, no respeito das disposições do Tratado.»

DECLARAÇÃO 78/97

«O Conselho e a Comissão notam que a entrada em vigor da Convenção Alpina justifica uma adaptação do presente regulamento para permitir um regime reforçado de apoio ao transporte combinado nas zonas em questão.

O Conselho convida a Comissão a estudar esta questão e a apresentar as propostas adequadas.»

DECLARAÇÃO 79/97

Declaração da Comissão

«O presente regulamento não se opõe à manutenção das disposições nacionais relativas às marcas na medida em que essas disposições forem conformes ao direito comunitário e nomeadamente ao artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2081/92.»

DECLARAÇÃO 80/97

Declaração da Comissão

«Continua a ser possível proibir a nível nacional a utilização enganosa de uma indicação de proveniência simples nos termos da Directiva 79/112/CEE e da Directiva 84/450/CEE relativa à publicidade enganosa.»

DECLARAÇÃO 81/97

Ad nº 4 do artigo 1º

«Nos seus projectos de regulamentos, a Comissão determinará condições de utilização tais que as práticas em questão só possam ser utilizadas para satisfazer os requisitos de uma vinificação adequada e de uma boa conservação do vinho, assegurando simultaneamente a protecção da saúde.»

DECLARAÇÃO 82/97

Ad nº 4 do artigo 1º

«Os serviços da Comissão comprometem-se a submeter o mais rapidamente possível à apreciação do Comité de Gestão as condições de utilização da adição de oxigénio nos vinhos.»

DECLARAÇÃO 83/97

A Delegação Italiana, com o apoio das Delegações Belga, Francesa e Luxemburguesa, manifestando o seu acordo sobre a presente directiva, deseja chamar a atenção da Comissão para a Resolução do Conselho de 22 de Dezembro de 1993 relativa ao reforço das medidas de vigilância epidemiológica veterinária (Resolução 94/C 16/01) e, em particular, para a disposição que convida a Comissão a formular uma proposta com vista a alcançar os objectivos pretendidos pela referida resolução.

DECLARAÇÃO 84/97

As Delegações Dinamarquesa, Irlandesa e Britânica declaram que continuarão a aplicar as disposições nacionais existentes em matéria de tratamento do «ESTRO» no contexto dos seus planos nacionais, que são aplicadas sem discriminação após a introdução de animais da espécie bovina nos seus efectivos.

DECLARAÇÃO 85/97

A Comissão tomou nota dos pedidos de alteração do texto dos Anexos da Directiva 64/432/CEE, e declara que sempre teve a preocupação de basear a legislação veterinária nas melhores informações técnicas e científicas disponíveis, comprometendo-se a dar prioridade à actualização dos Anexos da referida directiva no programa de 1997.

DECLARAÇÃO 86/97

A Comissão tomou nota dos pedidos de financiamento comunitário para a rede de vigilância e para a criação de uma base de dados informatizada. A Comissão salienta que a Decisão 90/424/CEE prevê as bases jurídicas adequadas para a concessão de uma ajuda neste domínio (artigo 37º: identificação; artigo 38º: melhoria do regime de controlo). A Comissão salienta que as regras comunitárias deverão ser respeitadas e que o financiamento se fará dentro dos limites das dotações disponíveis. Quanto à referida base de dados, a Comissão está disposta a estudar a possibilidade de recorrer a uma outra rubrica orçamental (B I 360) se tal se revelar absolutamente necessário.

DECLARAÇÃO 87/97

Declaração de voto da Suécia

A presente proposta de alteração da Directiva 64/432/CEE prevê, em diversos pontos, melhorias em relação às disposições em vigor. No entanto, a Suécia vê-se forçada a votar contra a proposta, pelo facto de não estar de acordo com o texto do Anexo E (II). A Suécia goza de uma situação favorável no plano da saúde animal estando indemne de muitas das doenças que afectam as espécies bovina e suína, nomeadamente devido ao facto de - com grande custo - ter posto ou estar a pôr em prática programas de vigilância e de luta contra as doenças consideradas particularmente graves. Para essas doenças, a Suécia procurou garantias adicionais. A possibilidade de manter essas garantias parece-lhe ser um instrumento importante para preservar a sua situação favorável no domínio da saúde animal, pelo que lamenta que essa possibilidade seja agora limitada. Seria particularmente importante que se pudessem manter as garantias adicionais para as zoonoses *Leptospira hardjo* e *Leptospira pomona*.

DECLARAÇÃO 88/97

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido lamenta que tenha sido acrescentado, tardiamente e sem debate adequado, um texto que pede aos Estados-Membros que se dotem com uma base de dados sobre as deslocações de suínos à proposta que altera a Directiva 64/432/CEE do Conselho. Esse procedimento limitou as possibilidades de consulta e de análise pelos parlamentares nacionais de uma importante questão de fundo. Por conseguinte, o Reino Unido vê-se obrigado a votar contra essa proposta.

DECLARAÇÃO 89/97

Declaração da Delegação Alemã

A Delegação Alemã subscreve o objectivo fundamental da proposta que é o de reforçar a vigilância epidemiológica e teria aprovado a proposta se tivessem sido resolvidas questões importantes como a organização e o financiamento da rede de vigilância e os custos imputáveis aos agricultores. Como tais questões não foram esclarecidas, a Delegação Alemã vê-se obrigada a rejeitar a proposta.

DECLARAÇÃO 90/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigo 6º

«A Comissão recorda que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não submetidos à co-decisão não indicam os montantes considerados necessários.

Uma vez que a proposta da Comissão sobre o regulamento relativo às acções no domínio do HIV/SIDA nos países em desenvolvimento não prevê a inscrição de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não prejudica as competências da autoridade orçamental.»

DECLARAÇÃO 91/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigos 7º e 10º

«No âmbito da apresentação, da apreciação e da avaliação dos projectos, a Comissão terá em conta a abordagem integrada relativamente à gestão do ciclo dos projectos e do seu enquadramento logístico.»

DECLARAÇÃO 92/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad ponto 1 do artigo 8º

«O Conselho declara que os comités geográficos competentes para o desenvolvimento são os Comités PVD-ALA, MED e FED assim como o que será criado pelo futuro regulamento relativo à cooperação com a África do Sul.»

DECLARAÇÃO 93/97

Declaração da Comissão ad ponto 2 do artigo 8º

«A Comissão lamenta que, neste caso, o Conselho tenha alterado a sua proposta substituindo um procedimento de Comité de Regulamentação III.a) por um procedimento de Comité Consultivo I; efectivamente, a Comissão considera que o procedimento proposto ou o procedimento de gestão seriam mais adequados às exigências da matéria.»
